



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

Solução de Consulta nº 9.015 - SRRF09/Disit

Data 30 de maio de 2016

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. INCOTERM. SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias, desde que pactuados entre residentes ou domiciliados no Brasil, com residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, nas operações de importação promovidas pela consulente, no que respeita ao frete, a definição acerca da obrigação de registro no Siscoserv dependerá da repartição das responsabilidades pactuadas entre esta e o exportador estrangeiro pela contratação e pagamento do serviço. Se a contratação e o pagamento do frete forem atribuições do exportador estrangeiro, não caberá à consulente providenciar o registro no Siscoserv; do contrário, ou seja, sendo da consulente a referida responsabilidade e esta promover a contratação, deverá providenciar o registro.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. TRANSPORTE DE CARGA. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da IN RFB nº 1.277/12; art. 8º da

IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; Solução de Consulta Cosit nº 257/2014; e Solução de Consulta Cosit nº 222/2015.

Relatório

1. A consulente, pessoa jurídica de direito privado supra qualificada, formula, por intermédio de seu representante legal, consulta relativa à obrigação de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) no contexto de operações de importação de bens.

2. Informa que importa mercadorias e as destina ao mercado interno, utilizando-se, em suas importações, de serviços de frete prestados por residentes e domiciliados no exterior.

3. Após discorrer acerca das importações que promove, em que **i)** o fornecedor estrangeiro assume a responsabilidade pela contratação e pagamento do frete com a transportadora estrangeira e a consulente, em razão da relação comercial de serviços conexos à importação, realiza o pagamento de taxas acessórias relacionadas ao frete da mercadoria -p.ex. ISPS/taxa de segurança, THC/taxa de capatazia- a agente de carga residente no Brasil, para que este reembolse a transportadora estrangeira e seus representantes; e **ii)** a consulente contrata agente de carga residente no Brasil para que este promova a contratação do transportador estrangeiro para realizar o frete das mercadorias adquiridas no exterior para o Brasil, sendo que nestas hipóteses, realiza o pagamento do frete e outras taxas (p.ex. THC e ISPS) em reais ao agente de carga residente no Brasil para que este efetive o pagamento do frete ao transportador estrangeiro, a consulente indaga:

- 3.1. No caso das importações promovidas nos moldes do “item i”, caberia à consulente a responsabilidade jurídica pelo registro no SISCOSERV-Módulo de compras?
- 3.2. Caso positiva a resposta, qual seria o prestador do frete a ser informado? O fornecedor da mercadoria ou o transportador estrangeiro?
- 3.3. Sobre as taxas acessórias relacionadas ao frete, que foram pagas a residente no Brasil, cabe lançamento no módulo RAS do SISCOSERV-Módulo compras?
- 3.4. No caso das importações descritas no “item ii”, a quem cabe a responsabilidade pelo registro no SISCOSERV-Módulo compras, do contrato de transporte? À consulente ou ao agente de carga residente no Brasil?

Fundamentos

4. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

5. A transação envolvendo o transporte de carga foi objeto da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257, de 26/09/2014. Segundo referida SC, esta classe de transação configura-se como um feixe de relações contratuais, abrangendo tanto o transporte em si como os serviços conexos auxiliares, com a participação de vários atores realizando diferentes funções, dentre os quais as empresas denominadas agentes de carga.

6. Destaque-se que na emissão de Solução da Consulta, devem ser observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna da Cosit e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante, conforme o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dessa forma, a presente vincula-se à Solução de Consulta Cosit nº 257/2014¹, bem como à Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015², por tratar de matérias consultadas nas mencionadas Soluções de Consulta.

Da obrigação de registrar as informações no SISCOSERV

7. O Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016, estabelece que os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias (capítulo 1. Item 4.1. p. 5).

8. Além disso, o referido Manual estabelece que são obrigados a registrar as informações no Sistema - Módulo Aquisição, os residentes ou domiciliados no Brasil que realizem, com residentes ou domiciliados no exterior, operações de aquisição de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, inclusive operações de importação de serviços (capítulo 1. item 5. p. 8) e que o registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal (capítulo 1. item 5. p. 9).

9. No âmbito da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa (IN) nº 1.277/2012 dispõe o seguinte no art. 1º, *caput*:

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imprimir.action?visao=original&idAto=56727>

² <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=69865&visao=anotado>

Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

10. Depreende-se dos dispositivos destacados que somente serão objeto de registro no SISCOSERV as informações relativas às transações realizadas entre **residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior**. A contrário sensu, nas transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil ou entre não residentes ou não domiciliados no Brasil, ainda que se refiram a operações internacionais, não serão objeto de registro.

11. Portanto, nas importações promovidas pela consulente em que o fornecedor estrangeiro assume a responsabilidade pela contratação e pagamento do frete com a transportadora estrangeira, não há falar em efetivação do registro do serviço do frete no SISCOSERV por parte da consulente, pois, o tomador do serviço (fornecedor estrangeiro) e o prestador do serviço (transportador) não são residentes ou domiciliados no Brasil, não incidindo, na espécie, as mencionadas normas. Sendo esta conclusão contida na Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015.

12. Relativamente à relação comercial de serviços conexos à importação, da qual decorre, por parte da consulente, o pagamento de taxas acessórias relacionadas ao frete -p.ex. ISPS-taxa de segurança, THC-taxa de capatazia-, efetuado a agente de carga residente no Brasil, para que este reembolse a transportadora estrangeira e seus representantes, depreende-se da leitura da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257/2014 que pode ser que o agente de carga residente no Brasil, mesmo atuando em nome do consulente, contrate ele mesmo, em seu próprio nome, alguns serviços auxiliares. Nesta situação, não cabe à consulente a prestação de informações sobre tais serviços. Noutro rumo, se o agente de carga atua em nome da consulente, sem contratar em seu próprio nome os serviços auxiliares, será da consulente o dever de prestação de informações sobre tais serviços, não sendo relevante que a consulente tenha entregue os valores ao agente de carga para que este os repasse ao particular.

13. Por derradeiro, quando a consulente contrata agente de carga residente no Brasil para que este promova a contratação do transportador estrangeiro para realizar o frete das mercadorias adquiridas no exterior para o Brasil, hipótese em que realiza o pagamento do frete e outras taxas (p.ex. THC e ISPS) em reais ao agente de carga residente no Brasil para que este efetive o pagamento do frete ao transportador estrangeiro, esta deverá observar o contrato firmado com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

14. Sinteticamente, extraem-se os seguintes entendimentos da referida Solução de Consulta:

a) Se o agente de carga emitir o conhecimento de carga, então assumirá a obrigação de transportar perante seu cliente, ou seja, será o prestador do serviço de transporte, mesmo que não seja operador de veículo (deverá, portanto, providenciar alguém que, efetivamente, realize o transporte). Neste caso, sendo ambos, consulente e agente de carga domiciliados no Brasil, não há, para o primeiro, a obrigação de informar no Siscoserv.

b) Se o agente de carga atuar apenas como representante da consulente, agindo em nome desta na contratação de prestadores domiciliados no exterior, dos serviços de transporte e relacionados, então será do consulente a obrigação de informar no Siscoserv. Neste caso, é irrelevante que a remessa dos valores ao exterior, a título de pagamento ao prestador do serviço de transporte se dê por meio do agente de carga.

c) Note-se, ainda, que o agente de carga também poderá atuar em nome daquele que oferece o serviço de transporte. Ou seja, neste caso, a consulente estará contratando, não o agente de carga, mas o próprio prestador do serviço de transporte. Logo, caberá à consulente informar no Siscoserv. Neste caso, é igualmente irrelevante que a consulente tenha entregue os valores ao agente de carga para que este os repasse ao transportador. E mais: é possível que, ao ser contratado, o agente de carga tenha recebido poderes para fechar, em nome da consulente, o contrato com o prestador de serviço de transporte, hipótese em que caberá à consulente informar no Siscoserv.

Conclusão

15. Pelo exposto, conclui-se:

a) Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias, desde que pactuados entre residentes ou domiciliados no Brasil, com residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, nas operações de importação promovidas pela consulente, no que respeita ao frete, a definição acerca da obrigação de registro no Siscoserv dependerá da repartição das responsabilidades pactuadas entre esta e o exportador estrangeiro pela contratação e pagamento do serviço. Se a contratação e o pagamento do frete forem atribuições do exportador estrangeiro, não caberá à consulente providenciar o registro no Siscoserv; do contrário, ou seja, sendo da consulente a referida responsabilidade e esta promover a contratação, deverá providenciar o registro.

b) Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv, declarando-se, no tocante à respectiva pergunta, a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 257/2014;

À consideração superior.

assinado digitalmente

ADOLPHO COLOMBO COSTA PINTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 1131126

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, bem como à Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor Fiscal da RFB – Chefe da DISIT – 9ª RF